

PROJETO DE LEI N° 4.501, DE 1998
(DO SR. ALCIDES MODESTO E OUTROS)



Concede anistia das dívidas de produtores rurais decorrentes de contratos de financiamentos celebrados para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos; institui crédito de manutenção para mini e pequenos produtores do semi-árido e de outras regiões, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.053, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas, na forma estipulada no art. 3º desta lei, as dívidas dos produtores rurais que contrataram crédito de custeio para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram frustradas pela ação de fenômenos climáticos considerados fora dos padrões de normalidade, em cada região do país.

§ 1º A anistia prevista no *caput* abrange os contratos firmados por mini, pequenos e médios produtores rurais, junto às instituições financeiras públicas operadoras da política nacional de crédito rural, através de quaisquer das suas fontes de recursos.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios previstos no *caput*, os contratos cujas atividades financiadas, ainda que localizadas em imóveis situados nas áreas afetadas pelas anomalias climáticas, não tenham sido comprometidas graças ao eventual emprego de recursos técnicos, conforme declaração do agente financeiro, devidamente avalizada pelo órgão de representação sindical do mutuário.



§ 3º Para os produtores optantes do PROAGRO, a anistia ficará limitada à diferença entre o valor total da dívida e o valor da indenização a ser coberta por aquele programa.

Art. 2º Para reivindicarem os benefícios estabelecidos no *caput* do art. 1º, os contratantes do crédito de custeio da safra 1997/98, deverão ter os respectivos imóveis situados nos Municípios de incidência irregular de fator climático durante qualquer etapa do calendário agrícola 1997/98, de cada região.

§ 1º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento divulgará no Diário Oficial da União a relação dos Municípios, por unidade federada, onde ocorreram os fenômenos climáticos na forma e para os fins considerados no *caput* deste artigo.

§ 2º A relação de que trata o parágrafo anterior deverá ser divulgada até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º A anistia fixada nesta Lei, será equivalente à proporção do valor da produção sinistrada.

§ 1º A proporção do valor da produção sinistrada será definida mediante declaração neste sentido apresentada pelo mutuário, no ato do protocolo do pedido de anistia, estando as informações constantes da declaração sujeitas à homologação pelo agente financeiro.

§ 2º Caso o agente financeiro contradite os termos da declaração prevista no parágrafo anterior, caberá ao órgão oficial de assistência técnica, ou de pesquisa agropecuária, com atuação na área correspondente, dirimir a controvérsia, em laudo devidamente avalizado pelo órgão de representação sindical do mutuário.

§ 3º A instituição financeira terá o prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo do pedido de anistia para manifestar-se sobre a proporção de que trata o parágrafo primeiro.



§ 4º Havendo discordância do agente financeiro sobre a declaração do mutuário, o laudo técnico previsto no § 2º deste artigo deverá ser expedido até cinco dias úteis após a manifestação do agente financeiro descrita no parágrafo anterior.

§ 5º Na inobservância dos prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo, ou na impossibilidade da emissão do laudo técnico previsto no § 2º, para os fins desta Lei, prevalecerá a declaração do mutuário.

Art. 4º Nos casos de mutuários classificados como mini e pequenos produtores rurais, localizados na área geográfica do semi-árido da Região Nordeste, a anistia de que trata esta Lei abrangerá o valor total do saldo devedor, dispensando-se os procedimentos previstos no artigo anterior.

Art. 5º - As instituições financeiras que operaram os financiamentos de que trata o art. 1º, serão resarcidas pelo Tesouro Nacional, nos valores correspondentes às dívidas anistiadas.

§ 1º - O valor a ser indenizado ao agente financeiro, será obtido pela correção do valor do principal, originalmente financiado, pela aplicação das taxas de captação do recurso correspondente à fonte lastreadora do respectivo financiamento, sendo vedada a adição de outros valores, a qualquer título;

§ 2º - Do valor a ser indenizado às instituições financeiras, conforme estabelecido no parágrafo anterior, cinqüenta porcento será pago em Títulos Públicos a serem resgatados pelos agentes financeiros no prazo de cinco anos;

Art. 5º O Banco deverá manifestar-se definitivamente sobre o pedido de anistia do mutuário, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de formalização do pedido.

Art. 6º Os bancos públicos oficiais operadores da



política nacional de crédito rural deferirão crédito ao amparo do MCR 8-2, para manutenção de mini e pequenos produtores considerados no art. 4º e para aqueles assim classificados, situados nos Municípios de que trata o art. 2º, § 1º, desta Lei, que não contrataram o custeio para a safra 1997/98, com prioridade, neste caso, para os Municípios do semi-árido do Nordeste.

Art. 7º O crédito de manutenção previsto no artigo anterior deve subordinar-se às seguintes condições especiais:

I - limite: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de teto, por família;

II - época de formalização: até 60 (sessenta) dias, após a data de vigência desta Lei;

III - prazo de pagamento: no mínimo 48 (quarenta e oito) meses, exclusive um ano de carência;

IV - condições de encargos: as vigentes para o PROCERA

Parágrafo único. Para a concessão do crédito de manutenção, exige-se o aval de organização associativa de mini ou pequenos produtores rurais a que estiver filiado o pretendente.

Art. 8º Os atos normativos relacionados à execução desta Lei serão editados no prazo máximo de dez dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva oferecer uma solução de



caráter emergencial para os produtores rurais brasileiros que contrataram o crédito de custeio para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram perdidas em função dos efeitos dos adversidades climáticas decorrentes do *El Niño*.

Com os cuidados técnicos e políticos que se impõem, a presente iniciativa propugna pela anistia das dívidas desses produtores, proporcionalmente à dimensão da produção sinistrada.

Para os mini e pequenos produtores que contrataram o crédito, situados na área do semi-árido nordestino, defendemos a anistia integral da dívida, independente de aferição bancária. Essa proposição constitui providência indispensável para a amenização da miséria que assola aquela região, em consequência da intensidade da seca verificada neste ano.

Da safra de grãos inicialmente estimada em 80.7 milhões, as últimas previsões já informam que, no máximo, serão colhidas, na safra 1997/98, 75 milhões de toneladas.

Estima-se que, na região Nordeste as perdas da safra serão superiores a 70%, sendo que, especificamente no semi-árido, várias áreas terão quebra total da produção de grãos, no caso.

A redução da área plantada com grãos nos últimos quatro anos já alcança 2.8 milhões de Ha, fato que evidencia o agravamento da crise social nas áreas rurais do Brasil que, no Nordeste, vem assumindo, neste ano, proporções extremadas e absolutamente injustificáveis para um país com a dimensão geográfica e potencialidades econômicas como o Brasil.

O Governo Federal tem a obrigação moral de apoiar iniciativa da natureza aqui apresentada. Isto porque, a despeito de suas próprias obrigações constitucionais, os produtores rurais do Brasil e, em especial, os localizados na região Nordeste, foram induzidos ao cultivo de grandes extensões de



áreas, nesta safra, por conta das 'garantias científicas' dadas pelo Sr. Presidente da República de que o fenômeno climático El Niño não provocaria danos às lavouras no país.

Portanto, o Governo Federal tem responsabilidade direta nos prejuízos econômicos sofridos pelos agricultores brasileiros.

O projeto beneficia, indistintamente, todas as categorias de produtores que, não bastasse virem enfrentando as consequências desestruturantes do programa econômico neoliberal, em curso, tiveram o infortúnio de terem as suas produções frustradas pela ação fatores climáticos em intensidades excepcionais.

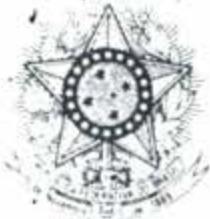
No entanto, em que pese a generalidade da sua abrangência, o projeto prevê tratamento diferenciado para os produtores de menor porte econômico localizados nas regiões mais duramente castigadas pela seca, no caso.

Em ambos os casos, conforme dito antes, a proposição adota todas as cautelas para evitar liberalidades e descontrole da anistia sugerida.

Da mesma forma, incluiu-se dispositivos que procuram assegurar absoluta parcimônia no envolvimento do Tesouro na indenização dos bancos.

Destaque-se, também, a providência adotada pela proposição para conferir a celeridade que se faz indispensável para o rito processual ao deferimento do pedido de anistia, em questão.

Além da anistia proposta, nas condições consideradas, o projeto propõe a concessão de crédito de manutenção para os mini e pequenos produtores do semi-árido, extensivo àqueles que não contrataram o crédito de custeio para a safra 97/98, com a finalidade de possibilitar condições de alimentação para as suas famílias, e assim, minimizar-lhes o



quadro enfrentado de grave adversidade material.

Portanto, ante o exposto e, considerando a relevância do tema objeto deste projeto de lei, que incide tempestiva e positivamente para a resolução emergencial de grave problema sócio-econômico enfrentado pelos agricultores brasileiros, reivindicamos o apoio dos senhores parlamentares para a sua imediata aprovação.

Sala da Sessões, em 13 de maio de 1998.

DEPUTADOS FEDERAIS:

Alcides Modest
ALCIDES MODESTO

Fernando Ferro
FERNANDO FERRO

João Coser
JOÃO COSER

José Pimentel
JOSÉ PIMENTEL

Luiz Mainardi
LUIZ MAINARDI

Waldomiro Fioravante
WALDOMIRO FIORAVANTE

Adão Pretto
ADÃO PRETTO

Geraldo Pastana
GERALDO PASTANA

João Fassarella
JOÃO FASSARELA

Luiz Eduardo Greenhalgh
LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Padre Roque
PADRE ROQUE

Valdeci Oliveira
VALDECI OLIVEIRA

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 003990

15/05/98 08:32:46

Página: 001

PL.-4501/98

Autor: ALCIDES MODESTO (PT/BA) e OUTROS

Apresentação: 13/05/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que concede anistia das dívidas de produtores rurais decorrentes de contratos de financiamentos celebrados para a safra 1997/98, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos; institui crédito de manutenção para mini e pequenos produtores do Semi-árido e de outras regiões, e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 4053/98.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 1998

(Do Sr. Paulo Lustosa)

Anistia e reescalona parte das dívidas oriundas dos financiamentos aos mini e pequenos produtores rurais, da área do Polígono das Secas.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos mutuários do crédito rural cujas propriedades se localizam na área compreendida pelo Polígono das Secas será assegurada a quitação total de seus respectivos saldos devedores, mediante o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor devido.

Parágrafo único. Serão beneficiados pelo disposto nesta lei os mini pequeno produtores rurais, assim definidos em lei, que tenham contraído empréstimo para investimento rural, custeio agrícola ou pecuário junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, até 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º A liquidação da dívida será efetuada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, incidindo juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o montante do saldo devedor à época do respectivo vencimento, sendo vedada a incidência de qualquer outro encargo financeiro.

Parágrafo único. Anualmente, o Poder Executivo fará constar no Projeto de Lei orçamentário as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 3º Não será beneficiado com o disposto nesta lei o devedor que tenha praticado desvio de crédito rural.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o setor agropecuário nordestino tem enfrentado problemas seríssimos principalmente em função dos altos encargos financeiros incidentes sobre o crédito rural e pelas constantes irregularidades climáticas.

Desde o inicio deste ano esta Casa tem sido alertada de que enfrentaríamos gravíssimos problemas climáticos em virtude do fenômeno "EL NIÑO". Entretanto, não foram tomadas providências.

A seca existe há muito tempo, mas é claro que o "EL NIÑO" agravou o problema este ano. O que não se justifica é a ausência de soluções para resolvê-lo.

Como nenhuma medida urgente é adotada, os agricultores e pecuaristas nordestinos estão desesperados porquanto, se a agricultura do Sul do Brasil, mais competitiva e sem tantos riscos climáticos, não pode honrar os seus compromissos de financiamento rural, muito menos a do Nordeste, com o impacto negativo das secas, pode pagar suas dívidas com os juros pactuados e inaceitáveis para o segmento.

O que temos observado em nossa região é a total desagregação da estrutura de produção, principalmente no segmento dos mini e pequenos produtores rurais, que totalmente descapitalizados não vêm saída para a crise.

No momento em que as intempéries climáticas têm prejudicado sobremaneira sucessivas safras agrícolas, agravando a fome, o êxodo rural e o desemprego, é que apresentamos o presente projeto de lei que visa anistiar parte e reescalonar a dívida dos mini e pequenos agricultores cujas propriedades se localizam na área do Polígono das Secas.

Nossa proposição não é definitiva. Representa apenas um alívio para que os produtores possam retomar suas atividades e não comprometer mais uma vez a safra da região.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos nobres pares no sentido de aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de janeiro de 1998



Deputado PAULO LUSTOSA



I3C06* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJÓS TÁVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00001 ANISTIA W PRODUTOR/ W RURA/

PL.040531998 DOCUMENT= 2 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04053 1998 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CÂMARA DOS DEPUTADOS 08 01 1998
CÂMARA : PL. 04053 1998
DEPUTADO : PAULO LUSTOSA PMDB CE
ANISTIA E REESCALONA PARTE DAS DIVIDAS ORIUNDAS DOS FINANCIAMENTOS
AOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, DA ÁREA DO POLÍGONO DAS
SECAS.

INDEXAÇÃO CONCESSÃO, ANISTIA, MUTUÁRIO, CREDITO RURAL, PROPRIEDADE,
LOCALIZAÇÃO, ÁREA, POLÍGONO DAS SECAS, DIREITOS, QUITAÇÃO, TOTAL,
SALDO DEVEDOR, PÓSTERIORIDADE, PAGAMENTO, PERCENTAGEM, PARTE,
VALOR, DIVIDA, DEFINIÇÃO, BENEFICIARIO, MINI PRODUTOR RURAL,
PEQUENO PRODUTOR RURAL, REALIZAÇÃO, EMPRESTIMO, INVESTIMENTO,
ATIVIDADE RURAL, CUSTEIO, ATIVIDADE AGROPECUÁRIA, INSTITUIÇÃO,
FINANCEIRA, SISTEMA NACIONAL DE CREDITO RURAL, PRAZO DETERMINADO,
REESCALONAMENTO, LIQUIDAÇÃO, DEBITOS, PRAZO, CARENÇIA, INCIDÊNCIA,
JUROS, PROIBIÇÃO, RECEBIMENTO, BENEFÍCIO, PESSOAS, PRÓPRIETARIO
RURAL, DEVEDOR, DESVIO, CREDITOS, FINANCIAMENTO RURAL.

DESPACHO INICIAL
(CD) COM. AGRICULT. E POLÍTICA RURAL (CAPR)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
06 04 1998 (CD) COM. AGRICULT. E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP VALDIR COLATTO.

TRAMITAÇÃO
08 01 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO LUSTOSA.
29 01 1998 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO À CAPR, CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RT) E
CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
29 01 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
10 03 1998 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO À CAPR
06 04 1998 (CD) COM. AGRICULT. E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
20 04 1998 (CD) COM. AGRICULT. E POLÍTICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



REQUERIMENTO

alv
19/5/98

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 4501, de 1998, do Deputado Alcides Modesto e outros, que concede anistia das dívidas de produtores rurais decorrentes de contratos de financiamentos celebrados para a safra 1997/1998, cujas atividades financiadas foram afetadas por fenômenos climáticos atípicos e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

marcelo deda
Deputado MARCELO DEDA

Líder do PT